



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)**

**Acrescenta o art. 20-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para prever a manutenção de programa da União para financiamento de bolsas de estágio não obrigatório para estudantes de educação superior pertencentes a famílias economicamente carentes.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. A União manterá programa de financiamento de bolsas para estágio não obrigatório, em áreas de formação superior profissional em que comprovadamente seja insuficiente a oferta de oportunidades para esse tipo de estágio, com o objetivo de promover a continuidade dos estudos dos estudantes de educação superior pertencentes a famílias cuja renda *per capita* não exceda o limite estabelecido na legislação federal relativa à concessão de bolsas de estudos em instituições particulares de educação superior.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

#### **JUSTIFICAÇÃO**



A legislação relativa a estágio de estudantes foi recentemente revista, resultando na Lei nº 11.788, de 2008. Esse diploma legal refere-se a dois tipos de estágio: o obrigatório, relacionado à formação acadêmico-profissional, e o não obrigatório. Este último pode ser entendido como uma possibilidade de aperfeiçoamento da preparação do estudante para o exercício profissional e, ao mesmo tempo, como elemento que favorece a continuidade dos estudos para o estudante mais pobre, já que lhe permite auferir algum tipo de renda, por meio da bolsa prevista na legislação.

O objetivo do presente Projeto de Lei é acentuar este caráter inclusivo do estágio não obrigatório, propondo que a União mantenha programa de financiamento de bolsas de estágio para estudantes de educação superior originários das famílias economicamente mais necessitadas. Isto para áreas de formação profissional em que a oferta desse tipo de estágio for reconhecidamente insuficiente. É o Estado cumprindo o seu papel: ação suplementar, em circunstâncias em que o mercado esteja operando de forma imperfeita ou inadequada para dar atendimento ao interesse público.

Trata-se de uma medida que pode ter duplo impacto social: de um lado, promovendo a permanência do estudante; de outro, aprimorando a sua formação, com benefícios para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**